

Câmara Municipal de Bragança Paulista



PROJETO DE Lei nº 23/63

Assunto Dispõe sobre a colocação da Tela, e dá outras providências.

Distribuído à Comissão Justica e Finanças.

Primeira Discussão Aprovado emenda do edil

Proposto 29/11/63 - P. M. Ward

Segunda Discussão Aprova PROVADO
ENCAMINHE-SE E PUBLIQUE-SE
Data da Sessão 29/11/63

Redação Final Dispensa da
29/11/63 - P. M. Ward

Observações: Segundo de maio aprovado 25/4/63

Secretaria da Câmara Municipal, em 13 de Maio de 1963

6/11/63

2
julho/1963

Dispõe sobre a colocação de toldos, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de Bragança Paulista decreta e o prefeito municipal promulga a seguinte lei :

aprovado
Artigo 1º - A saliência máxima dos toldos, que se construirem em prédios localizados dentro do perímetro urbano, será igual à largura dos passeios, não podendo, entretanto, exceder a dois metros e cinquenta centímetros.

aprovado
Parágrafo Único - Nenhuma das partes do tôlido poderá situar-se a menos de dois metros de altura do passeio, com exceção apenas das ferragens de fixação à parede e do anteparo vertical (bambinela), que não deverão exceder de vinte centímetros àquele limite.

aprovado
Artigo 2º - Os toldos não poderão ocultar focos de iluminação pública e placas de nomenclatura de vias e logradouros públicos nem prejudicar a arborização dos mesmos.

aprovado
Artigo 3º - A colocação de toldos será permitida quando confeccionados com tecidos de lôna, de metal bastante leve ou material equivalente, devendo seus proprietários mantê-los em perfeito estado de conservação e assegurado seu recolhimento, ou retração, pelos meios usuais.

aprovado
Artigo 4º - Os toldos já existentes deverão ser adaptados às exigências do artigo 1º e seu parágrafo único dentro de 180 dias, a contar da promulgação desta lei, providenciando o órgão competente do Executivo a intimação dos interessados.

aprovado
Parágrafo Único - Decorrido o prazo sem que se dê a adaptação, ficarão os infratores sujeitos a multa de Cr\$ 1.000,00 a Cr\$ 5.000,00 por mês, devendo os fiscais da Prefeitura lavrar autos de infração, com duas testemunhas, que encaminharão ao diretor-geral.

aprovado
Artigo 5º - A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 10 de maio de 1963.

Arnaldo Martin Nardi



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Mérito

3
3
3

Bragança Paulista, de de 196.....

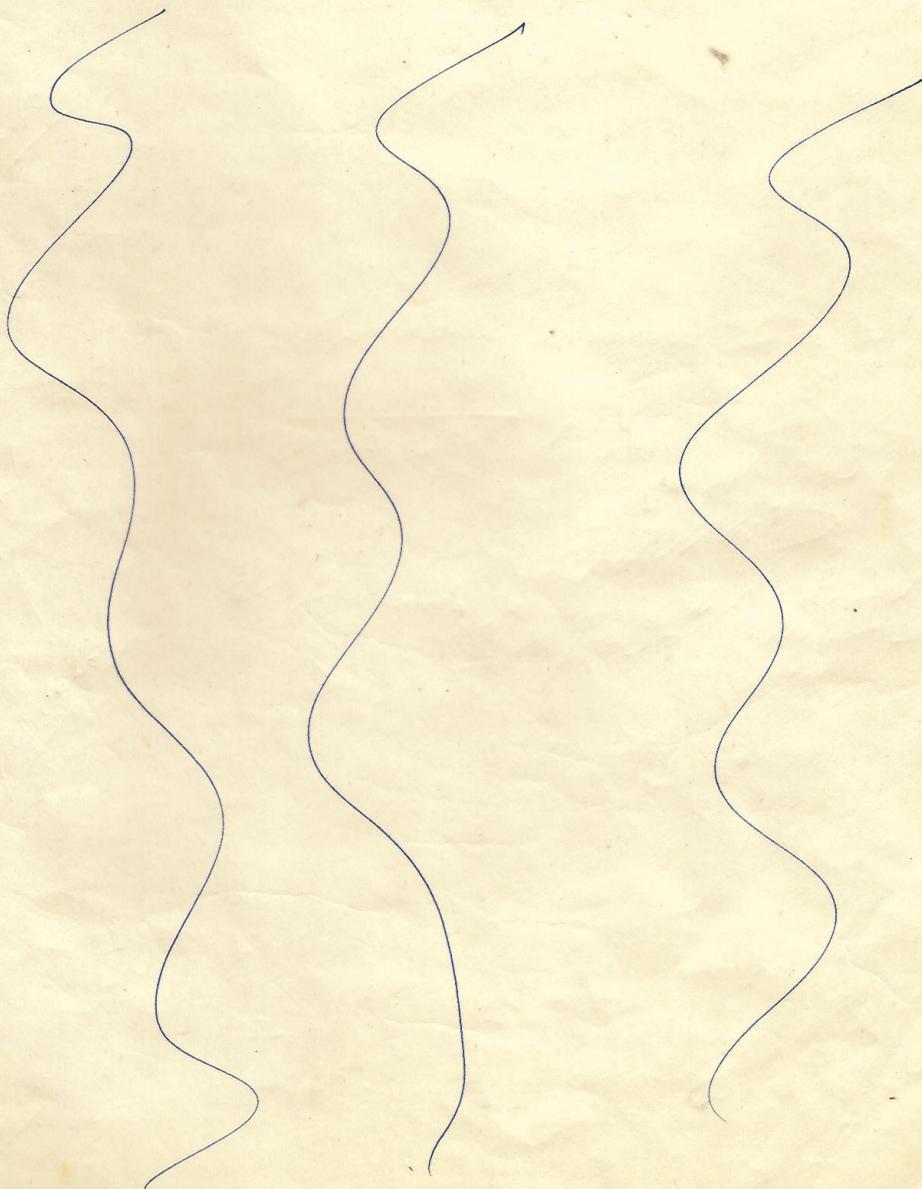
Parecer N.º

De Rorido

Adilene

J. Braga

M. J. P.





Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Presidente
de 196

Bragança Paulista, de de 196

Parecer N.º

O projeto é legal. Mm 17-5-63. Of. ap. P. Presid. Del.
See acôrdo - N. S. Salama

Alvim 22-5-63

P. B. D. S. 5.63
Dg.
Outubro -

E. E. E. E.



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

*Para relatar designo o Vereador sr.
Artur da Prospício
Sala das Sessões, 14/6/1963
Júlio Ulrich Presidente da C.F.O.*

Parecer do Relator: - Somos pela aprovação do projeto. Colocamos reparo, entretanto, ao parágrafo único do art. 4º, na parte que se refere o "quantum" da multa a ser aplicada. Entendemos que melhor seria fixar-se uma importância determinada, pois seria difícil adotar-se um critério para sua aplicação. Quando aplicar cr.\$1.000,00, cr.\$2.000,00 ou Cr.\$ 5000,00? Qual o critério a ser adotado pela fiscalização para determinar o valor da multa entre cr.\$ 1.000,00 e cr.\$5.000,00?
Julgamos, também, que o auto de infração deve ser encaminhado à Secção da Receita, para a devida cobrança, e, se não atendido, à Procuradoria Judicial para a devida cobrança executiva. Tendo em vista nosso pensamento, apresentamos a seguinte emenda ~~xxxxxx~~ ao parágrafo único do art.4º; e qual passará a ter a seguinte redação:-

Parágrafo § 1º - Decorrido o prazo sem que se dê a adaptação, ficarão os infratores sujeitos a multa de cr.\$ 5.000,00 (cinco mil cruzeiros) por mês, devendo os fiscais da Prefeitura lavrar autos de infração, assinado por duas testemunhas, que encaminharão a secção arrecadora para a devida cobrança, dentro do prazo de 10 dias.

§2º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, será a dívida encaminhada à Procuradoria Judicial para a cobrança executiva.

Este nosso parecer, ss, M.J

Com. Finanças e Orçamento, em 25/6/1963

J. Ulrich Relator

Câmara Municipal de Bragança dos Suttons



Comissão de Finanças e Orçamento

de 20.....

Brasões Paixões.....

Protocolo N.º

Ressalva:

A multa de \$ 1.000,00 passa para
\$ 5.000,00. Vale, pois, a retificação constante
na 22 linha do § 1º, de modica emenda.

B. J. M.



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Finanças e Orçamento

Bragança Paulista, de de 196.....

Parecer N.º

De acordo com o projeto original, sou
pela sua aprovação.

ADLiuiz 17-10-63

De acordo com o parecer do Sr. Relator.

J. Pimentel
18.10.63

Luiz



Câmara Municipal de Bragança Paulista

Comissão de Justiça e Redação

Bragança Paulista, 29 de NOVEMBRO de 1963

Parecer N.º

- NOVA REDAÇÃO -

- PROJETO DE LEI Nº 23/63 -

Dispõe sobre a colocação de toldos, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE BRAGANÇA PAULISTA DECRETA E O PREFEITO MUNICIPAL PROMULGA A SEGUINTE LEI:

ARTIGO 1º - A saliência máxima dos toldos, que se construirem em prédios localizados dentro do perímetro urbano, será igual à largura dos passeios, não podendo, entretanto, exceder a dois metros e cinquenta centímetros.

PARÁGRAFO ÚNICO - Nenhuma das partes do toldo poderá situar-se a menos de dois metros de altura do passeio, com exceção apenas das ferragens de fixação à parede e do anteparo vertical (bambinela), que não deverão exceder de vinte centímetros àquele limite.

ARTIGO 2º - Os toldos não poderão ocultar focos de iluminação pública e placas de nomenclatura de vias e logradouros públicos nem prejudicar a arborização dos mesmos.

ARTIGO 3º - A colocação de toldos será permitida quando confeccionados com tecidos de lona, de metal bastante leve ou material equivalente, devendo seus proprietários mantê-los em perfeito estado de conservação e assegurado seu recolhimento, ou retração, pelos meios usuais.

ARTIGO 4º - Os toldos já existentes deverão ser adaptados às exigências do artigo 1º e seu parágrafo único dentro de 180 dias, a contar da promulgação desta providenciando o órgão competente do Executivo a intimação dos interessados.

PARÁGRAFO 1º - Decorrido o prazo sem que se dê a adaptação, ficarão os infratores sujeitos a multa de Cr. \$5.000,00 (cinco Mil cruzeiros) por mês, devendo os fiscais da Prefeitura lavrar autos de infração assinado por duas testemunhas, que encaminharão a secção arrecadadora, para a devida cobrança, dentro do prazo de 10 dias.

PARÁGRAFO 2º - Decorrido o prazo de que trata o parágrafo anterior, será a dívida encaminhada à Procuradoria Judicial para a cobrança executiva.

ARTIGO 5º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Comissão de Justiça e Redação, 29/11/1963